

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO FINANCEIRO, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO

MARIA EDUARDA BONATTI LEONARDI

**CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS
AMBIENTAIS E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA (2017-2023)**

São Paulo
2024

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO FINANCEIRO, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO

MARIA EDUARDA BONATTI LEONARDI

**CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS
AMBIENTAIS E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA (2017 – 2023)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Financeiro, Econômico e Tributário (DEF) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Maria de Oliveira de Nusdeo.

São Paulo
2024

Agradecimentos

Em Grande Sertão Veredas, João Guimarães Rosa escreveu “A vida é assim: esquentar e esfriar, apertar e daí afrouxar, sossegar e depois desinquietar. O que ela quer da gente é coragem.” Muito embora este trabalho carregue apenas meu nome, é fruto da coragem e do amor que recebi de uma extensa rede de pessoas, sem as quais nunca teria chegado até aqui.

A meus pais, Mônica e Marcello, a quem devo tudo, seus sacrifícios e esforços permitiram que eu trilhasse o caminho até aqui, agradeço o presente da vida e por sempre me ampararem quando tropeço. A meu irmão, Leonardo, que nunca terá mais de 12 anos aos meus olhos, agradeço por sempre estar a uma porta de distância e pelo ouvido amigo. As minhas irmãs de vida, Victoria, Julia e Maria Lúcia, agradeço o carinho, amor e companhia constantes desde os 12 anos. A meus tios e tias, que são muitos e não caberia elencar aqui, agradeço o amor, o apoio e pelas orações. A Romero, Fabiola, Antônio e Lele, agradeço o carinho com que me receberam em sua família. A Dona Cida, minha avó, agradeço o amor e pelas histórias que sempre me arrancam boas risadas. A meus avôs e avó que já partiram, Arquimedes, Adhemar e Mirtes, agradeço pela família que me deixaram e pela proteção que sinto nos momentos de dificuldade.

Dizem que entrar na faculdade é fácil, o difícil é sair. Certamente, não teria chegado à formatura, sem Isabella Nobre, Jacque e Lucas, a quem devo os momentos mais felizes da minha graduação, agradeço por sempre estarem a meu lado e ouvirem meus surtos com a São Francisco. Agradeço também aos amigos que fiz do outro lado do oceano: aqueles que voltaram comigo, Christine e Guilherme, e aqueles que apesar de distantes, ainda estão no meu coração, Caitriona, Kenza, Maya e Pegah, Zurique teria sido infinitamente mais fria sem vocês. Agradeço também a todos que fizeram parte do Cursinho Popular Arcadas, a extensão que deu sentido a minha graduação, especialmente aqueles que fizeram parte da Coordenação ao meu lado em 2021 e 2022, Amanda, Aline, Danilo, Isabela Patrão, Gabriela, Helena, João, Pedro, Rebeca e Vitinho, agradeço pela companhia, pelas memórias e pela dedicação a esse projeto tão importante.

À minha equipe no Lefosse Advogados, lugar que me proporcionou grande desenvolvimento pessoal e profissional, agradeço a parceria, apoio e respeito: Guilherme, Gabriela, Nina, Cláudia, Vitor, Carol e Roberto. Pelo exemplo de profissionalismo e dedicação na defesa dos direitos humanos dentro da Defensoria Pública da União, agradeço a João Freitas de Castro Chaves. Pelo carinho com que me introduziu ao mundo da letra escrita, deixo meu agradecimento à

Professora Livia Oliveira. Pela orientação, conselho e pela introdução ao Direito Ambiental - objeto e futuro da minha carreira jurídica - agradeço à Professora Ana Maria de Oliveira Nusdeo.

Por fim, e talvez mais importante, a Maria Luiza, minha conselheira, amiga, revisora, musa e namorada, agradeço pelo companheirismo, pelo apoio constante e por todo amor que dividimos diariamente, a vida é infinitamente mais leve ao seu lado.

“A nossa luta é pela defesa da seringueira, da castanheira; e essa luta nós vamos levar até o fim, porque não vamos permitir que as nossas florestas sejam destruídas. **Tenho esperança de continuar vivo. É vivo que a gente fortalece essa luta.**”

Chico Mendes

RESUMO

LEONARDI, M E B. **Critérios de Reconhecimento da Existência de Danos Morais Ambientais e sua aplicação na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (2017 – 2023). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

O propósito deste estudo é investigar os critérios estabelecidos pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras para reconhecer a existência de danos morais ambientais em um determinado caso. Ainda preocupa-se em analisar de que forma esses critérios foram aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) em seus acórdão durante o período de 2017 a 2023. Para definir o conceito de dano moral ambiental e os critérios utilizados em seu reconhecimento, foi feito levantamento bibliográfico por meio da análise de manuais de direito ambiental, artigos acadêmicos, teses de doutorado e mestrado, periódicos jurídico e acórdãos do STJ. Já para examinar a aplicação desses critérios na jurisprudência do STJ foi feito o levantamento de decisões relevantes por meio do buscador online do site, bem como foi criado formulário online para recolher em um só lugar os dados levantados a partir da análise das decisões selecionadas. Por meio desta análise foi possível verificar que muito embora o STJ possui entendimento consolidado acerca das características do dano moral ambiental (sejam elas: (i) caráter *in re ipsa*; (ii) decorre de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial (iii) passível de cumulação com obrigação de fazer e não fazer em sede de Ação Civil Pública (“ACP”)), este ainda é muito subjetivo, de tal forma que o reconhecimento de danos morais ambientais nos acórdãos é, por vezes, inconsistente. Conclui-se, então, pela necessidade de refinamento, tanto pelo próprio tribunal, quanto pelo legislador, dos critérios necessários para o reconhecimento de danos morais ambientais.

Palavras Chave: Danos Morais Ambientais; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Direitos Fundamentais; Responsabilidade Civil; Superior Tribunal de Justiça; Direito Ambiental.

ABSTRACT

LEONARDI, M E B. Criteria for the Recognition of the Existence of Environmental Moral Damages and their Application in the Jurisprudence of the Superior Court of Justice (2017 - 2023). 2024. Undergraduate Thesis (Graduation in Law) - Largo São Francisco Law School, University of São Paulo. São Paulo, 2024.

The purpose of this study is to investigate the criteria established by Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence to recognize the existence of environmental moral damages in a given case. It is also concerned with analyzing how these criteria were applied by the Superior Court of Justice (“STJ”) in its rulings during the period of 2017 to 2023. In order to define the concept of environmental moral damage and the criteria used to recognize it, a bibliographic review was conducted by analyzing environmental law manuals, academic articles, doctoral and master's theses, legal journals and STJ rulings. In order to examine the application of these criteria in the case law of the STJ, relevant decisions were collected using the site's online search engine, and an online form was created to collect the data gathered from the analysis of the selected decisions in one place. Through this analysis, it was possible to verify that although the STJ has a consolidated understanding of the characteristics of environmental moral damage (i.e.: (i) in re ipsa; (ii) arising from an offense to collective or diffuse rights of an extra-patrimonial nature; (iii) subject to cumulation with an obligation to do or not to do in a Public Civil Action (“ACP”)), it is still very subjective, which makes the recognition of environmental moral damage in the rulings sometimes inconsistent. The conclusion, then, is that there is a need for refinement, both by the court itself and by the legislator, of the criteria necessary for the recognition of environmental moral damages.

Keywords: Environmental Moral Damages; Ecologically Balanced Environment; Fundamental Rights; Civil Liability; Superior Court of Justice; Environmental Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONCEITOS GERAIS	9
1.1. Meio Ambiente: Direito fundamental e pilar da constituição brasileira.....	9
1.2. As múltiplas facetas do dano ambiental	12
1.2.1. O dano ambiental e sua definição doutrinária	13
1.2.2. O dano ambiental segundo a legislação brasileira	13
1.3. A responsabilidade civil ambiental e o dever de reparação integral.....	15
2. O PRINCÍPIO DA TOLERABILIDADE E A OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL	17
2.1. Critérios de existência do dano material ambiental.....	18
2.2. Critérios doutrinários da existência de danos morais ambientais.....	19
2.2.1. O dano moral ambiental in re ipsa:	20
2.2.2. Necessário abalo subjetivo da coletividade	20
3. METODOLOGIA.....	21
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	24
4.1. Histórico de decisões relevantes à temática dos danos morais ambientais na Jurisprudência do STJ.....	24
4.2. Danos morais ambientais: Casos ilustrativos	30
4.2.1. Panorama Geral	30
4.2.2. Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1962771 – SP	31
4.2.3. Recurso Especial nº 1940030 – SP.....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6. BIBLIOGRAFIA	34

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental é um dos desafios mais urgentes e complexos da contemporaneidade. À medida que o meio ambiente sofre impactos cada vez mais intensos decorrentes das atividades humanas, emerge a necessidade de estabelecer mecanismos legais robustos para assegurar a preservação do equilíbrio ecológico. A degradação do meio ambiente não implica somente na lesão aos elementos naturais (animais, rios, florestas etc.), atingindo as pessoas de forma particular, assim como a sociedade de forma geral. Nesse sentido, a destruição das relações culturais, afetivas e espirituais estabelecidas entre os seres humanos e o ambiente merece proteção pela ordenamento jurídico.

O instituto da responsabilidade civil ambiental se estabelece como um dos principais meios de assegurar a proteção integral do meio ambiente. Deveras, muito embora só incida sobre a realidade fática após a verificação do dano, este instituto do direito desempenha função pacificadora e dissuasória ao obrigar o poluidor a retornar o meio ao estado anterior e prover adequado ressarcimento aos injustamente atingidos pela degradação ambiental.

A presente tese ocupa-se em investigar, a fundo, os danos morais ambiental. A avaliação justifica-se pelo fato de que apesar de ser largamente aceita pelos operadores do direito, a ideia de “dano moral ambiental” é recente e fundamentada, principalmente, na interpretação principiológica (princípio da prevenção, princípio *in dubio pro natura* e da reparação integral) de dispositivos legais (art. 225 da Constituição, art.1 da Lei da Ação Civil Pública entre outros). Consequentemente, sem o refinamento pela jurisprudência, ou pelo próprio legislador, o instituto da responsabilidade civil por danos morais ambientais corre o risco de ser excessivamente subjetivo, impossibilitando a sua adequada aplicação e, contraditoriamente, expondo os interesses que pretende proteger.

1. CONCEITOS GERAIS

1.1. Meio Ambiente: Direito fundamental e pilar da constituição brasileira

O conceito de meio ambiente pode ser construído partir de duas perspectivas: uma ampla e outra restrita (Leite, Ferreira, Frozin, 2010). A perspectiva restrita limita o meio ambiente aos elementos materiais (componentes do patrimônio natural), às relações estabelecidas entre os seres vivos e desses com o meio ao seu redor, rejeitando tudo aquilo que não esteja diretamente relacionado aos recursos naturais (Milaré, 2020). Já a visão ampla projeta o meio ambiente para além destes elementos naturais, abarcando todo o conjunto de relações desenvolvidas entre os seres

humanos e o meio em que vivem, contemplando não apenas os elementos naturais, mas também os elementos culturais, sociais e afetivos decorrentes da interação de mão dupla do homem com a natureza.

Na construção do ordenamento jurídico brasileiro, optou-se por adotar a segunda visão ampla para conceituar “meio ambiente”¹. Efetivamente, o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 6.938/81 (“Política Nacional do Meio Ambiente” ou “PNMA”) define o conteúdo do meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A adoção deste conceito amplo serve justamente para que todos os aspectos que compõe o meio ambiente recebam a devida proteção da ordem jurídica, sendo que essa se efetiva quando os seus componentes “menores” e as relações estabelecidas entre eles são individualmente protegidas por normas específicas (Leite, Ferreira, Frozin, 2010).

Ressalta-se que a construção ampla do conceito de meio ambiente no âmbito jurídico permite conceituação igualmente ampla aos danos a ele causados. Uma vez que se entende o “meio ambiente” como um macrobem, composto pelo conjunto relacional de elementos menores (microbens), qualquer interferência injustificada ou prejuízo causado a esses componentes ou as relações estabelecidas entre eles, reverbera, afetando o conjunto como um todo. A interpretação ampla, tanto do meio ambiente, quanto dos danos ambientais, se enrobustece perante o tratamento dispensado ao tema pelo resto do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal (“CF/88”), promulgada em 1988, dedica um capítulo inteiro (Capítulo IV: Do Meio Ambiente) a proteção ao meio ambiente. Em seu art. 225 determina que todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida. No mesmo artigo caracteriza o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um “bem comum”, conseqüentemente, transformando-o em um direito de titularidade coletiva, pertencente indiscriminadamente a todo cidadão. Ressalta-se que a interpretação holística dos dispositivos da carta magna admite a conclusão de que, conquanto não esteja no rol dos direitos fundamentais da CF/88, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” constitui um direito fundamental do ser humano (Leite, Ferreira, Frozin., 2010). Efetivamente, uma vez que (i) o rol do §2º do Art. 5 da CF/88 não é taxativo, permitindo adoção de direitos fundamentais decorrentes de

¹ Destaca-se que a doutrina compartilha esta visão, considerando que a interação de elementos naturais, artificiais e culturais também integra o meio ambiente (Mazzilli, 2007) p. 151.

seu regime e de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; (ii) o direito ao meio ambiente tem como titular qualquer pessoa do povo brasileiro; e (iii) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável a qualidade de vida, conclui-se, por óbvio, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental à dignidade humana e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana (Ferreira *et al.*, 2010).

Ainda no âmbito da disciplina constitucional do meio ambiente, o supracitado art. 225 impõe ao Poder Público e à toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A obrigação de preservação do meio ecologicamente equilibrado às futuras gerações torna este também um Direito Difuso², haja vista que seus titulares consistem em um grupo de indivíduos indetermináveis entre os quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso (Mazzilli, 2007).

Cumpra-se destacar também que, além de estabelecer o dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Art. 225, em seu parágrafo primeiro, determina uma série de incumbências ao Poder Público para garantir a efetividade deste direito, permitindo, inclusive, a aplicação, àqueles que provocam danos ambientais e/ou descumprem a legislação ambiental, de penalidades administrativas, criminais, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados³. Além disso, os demais incisos do referido artigo estipulam dispositivos cogentes à coletividade que reforçam a garantia da defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, no âmbito da legislação infraconstitucional, construiu-se, desde o momento da promulgação da CF/88, um complexo sistema de proteção ao meio ambiente, no qual interagem e se confrontam elementos da sociedade civil - como empresas desenvolvedoras de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, associações defensoras do meio ambiente, indivíduos etc. - e da administração pública direta e indireta, como o Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis (“IBAMA”), o Ministério Público e órgãos ambientais estaduais e municipais, entre outros.

Navegar por este complexo sistema de direitos e interesses - muitas vezes conflitantes - é um desafio inerente a aplicação adequada da legislação ambiental, necessária para garantir a

² Inciso I, Art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (“Código do Consumidor”): “Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

³ § 3º do Art. 225 da CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

proteção do meio ambiente. Nesse âmbito, os princípios, explícita e implicitamente, estabelecidos pelo texto magno desempenham um papel fundamental. Os princípios jurídicos constituem o “mandamento nuclear do sistema normativo”, visto que servem como critério para interpretação de todas as normas jurídicas, bem como são responsáveis por integrar e harmonizar todo o ordenamento, transformando-o efetivamente em um sistema (Mello, 2023). Não cabe neste momento, apresentação extensa de cada um dos princípios do Direito Ambiental, até porque estes são, em parte, frutos de construções eminentemente doutrinárias, variando muito em quantidade e denominação a depender da doutrina adotada, e aqueles relevantes a tese serão suficientemente explorados a frente. Destaca-se a sua existência pois esta aponta a um objetivo maior por parte do texto magno.

Efetivamente, ao inserir no “mandamento nuclear do sistema normativo”, princípios que apontam, de forma geral, a proteção do meio ambiente, a CF/1988 estabelece que a interpretação das normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro deverão, sempre, ser realizadas em prol da extensão da proteção do meio ambiente. É inegável portanto, que a proteção do meio ambiente - e de todos os elementos e relações sociais, culturais e afetivas que o compõe – é um dos principais objetivos da ordem constitucional brasileira.

Em vista de tudo discutido acima, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, (i) direito fundamental à dignidade humana e à sadia qualidade de vida; (ii) direito de todos os cidadãos indistintamente; (iii) direito de todas as gerações futuras; e (iv) bem comum cuja proteção deve ser um dos norteadores da interpretação da ordem jurídica brasileira; resta claro que qualquer interferência injustificada ou prejuízo a este atinge não apenas a materialidade de seus elementos naturais, mas também a esfera da dignidade humana de toda coletividade, e a própria intenção com a qual foi estabelecida nossa ordem constitucional.

1.2. As múltiplas facetas do dano ambiental

Após a definição do conceito jurídico de meio ambiente, passa-se a análise do dano ambiental e suas facetas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, ressalta-se que não há uma definição expressa de “dano ambiental” entre as normas que compõe a legislação ambiental. Isto é, não há uma única norma para a qual é possível apontar como referência a este conceito. Assim, será feita uma análise do conceito de dano ambiental, conforme desenvolvido pela doutrina- tecendo breves comentários sobre o

reconhecimento da existência dos danos morais ambientais na jurisprudência brasileira- e em seguida, uma da definição de dano ambiental a partir da legislação brasileira.

1.2.1. O dano ambiental e sua definição doutrinária

Por estar intrinsecamente ligado ao conceito de meio ambiente, o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que, por vezes, designa alterações nocivas dos elementos naturais do meio ambiente, e por outras, refere-se as implicações que essas alterações provocam na saúde e bem-estar das pessoas e seus interesses (Leite, 1999). Em vista da multitude de possíveis acepções que o dano ambiental pode assumir e da dificuldade de adequadamente identificar todas em uma única definição, a doutrina jurídica passou a classificar o dano ambiental segundo diferentes critérios, sejam eles⁴ (i) relativo amplitude do bem protegido (dano ecológico puro, dano ambiental *latu sensu* e dano ambiental reflexo ou individual); (ii) relativo à reparabilidade e ao interesse envolvido (dano ambiental de reparabilidade direta e dano ambiental de reparabilidade indireta); e (iii) relativo a sua extensão (dano patrimonial ou material ambiental, e dano moral ou extrapatrimonial ambiental).

A presente tese importa, especialmente, a classificação do dano ambiental quanto à sua extensão, ou seja, o dano material ambiental e o dano moral ambiental. O primeiro está relacionado à restauração, a recuperação ou a restituição ao *status quo ante* das áreas afetadas ou com a indenização das perdas patrimoniais sofridas em virtude de uma lesão ambiental (Silva, 2006). Já o segundo está relacionado a toda sensação de dor, perda ou prejuízo extrapatrimonial experimentados em virtude de uma lesão ao meio ambiente (Silva, 2006).

Neste ponto, é oportuno salientar que a doutrina entende que os dois tipos de danos mencionados estão profundamente interligados. Ambos surgem de um mesmo ponto: a ocorrência de um fato lesivo – intolerável – ao meio ambiente (Leite, 2012), que tem o condão de caracterizar tanto o dano material ambiental, que possui repercussão direta no mundo físico, causando prejuízo econômico, quanto ao dano moral ambiental, que surge da lesão da esfera moral (dos valores, crenças, costumes etc.) de uma dada comunidade, idealmente considerada (Bittar, 1994).

1.2.2. O dano ambiental segundo a legislação brasileira

⁴ Necessário destacar que essas classificações não são excludentes, de tal forma que um dano ambiental pode receber classificações distintas a depender do fator em análise. Por exemplo, em sua tese de doutorado “Dano Ambiental: Do individual ao Coletivo Extrapatrimonial”, José Rubens Morato Leite demonstra como um dano ambiental que provoque danos materiais ao imóvel de um indivíduo, é ao mesmo tempo um dano ambiental patrimonial e individual reflexo.

Não havendo definição expressa de dano ambiental, sua caracterização depende, então, do sentido exprimido a partir de outros dispositivos da legislação ambiental brasileira.

Quanto a este ponto, importa os conceitos de “degradação” e “poluição”, constantes nos incisos II e III do Art. 3º da PNMA, cujas interpretações devem, obrigatoriamente, ser feitas de forma conjugada (Leite, 1999). Degradação ambiental é definida como “a alteração adversa das características do meio ambiente”, enquanto Poluição corresponde a degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (iii) afetem desfavoravelmente a biota; (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou (v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. José Rubens Morato Leite em sua tese de doutorado “Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial” aponta que a escolha, pelo legislador, do termo “degradação” indica a adoção de uma visão abrangente do dano ambiental, que estende a proteção da ordem jurídica tanto as lesões ambientais materiais, quanto as imateriais. Ainda, destaca que, diferentemente do feito em outros ordenamentos jurídicos, o legislador brasileiro opta por não condicionar o ato de poluir à agente industrial ou a uma atividade considerada perigosa, mas por estabelecer que a poluição decorre de qualquer atividade que direta ou indiretamente afete o meio ambiente.

Ainda, relevante para esta análise, são o Art. 1º da Lei n. 7.347/1985 (“Lei da Ação Civil Pública”) e o Art.6º, VI do Código do Consumidor (“CDC”). O primeiro, referente a Lei da Ação Civil Pública, prevê, expressamente, a possibilidade da responsabilização de outrem por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente. Já o Art. 6º do CDC estabelece a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos como um direito básico (dos consumidores)⁵. A inclusão destes dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro indicam que o conceito jurídico de dano ambiental deve, necessariamente, englobar lesões às esferas extrapatrimoniais, tanto das pessoas, individualmente consideradas, quando da coletividade, seja ela determinável ou não. A partir dos conceitos apresentados acima, conclui-se que, então, que para o ordenamento jurídico brasileiro, o dano ambiental consiste na alteração adversa e intolerável ao meio ambiente causada, direta ou indiretamente, por ação humana (culposa

⁵ Necessário destacar, neste espaço, que muito embora seu foco seja as relações de consumo, o CDC apresenta, em seu texto, conceitos e instrumentos jurídicos aplicáveis à outras situações que envolvam direitos difusos e coletivos, como é o caso meio ambiente, da saúde pública e de outros direitos sociais. Por isso, cabe sua menção neste levantamento normativo.

ou não), cujos efeitos podem ser sentidos tanto na esfera material, quanto na imaterial dos indivíduos e da coletividade (determinável ou não).

1.3. A responsabilidade civil ambiental e o dever de reparação integral

Classificado e devidamente identificado as diversas facetas do dano ambiental, parte-se ao exame das consequências, legalmente previstas, destas lesões intoleráveis ao meio ambiente.

O instituto da Responsabilidade Civil é uma construção jurídica que remonta aos anseios humanos de justiça mais básicos, advindos da necessidade de regular as relações humanas em sociedade. Qual seja, o anseio de reparar um dano, injustamente, cometido contra outrem, reestabelecendo o equilíbrio da ordem social ao retornar o prejudicado ao *statu quo ante*. ou, ao menos, ao conceder-lhe alguma forma de reparação. Este instituto, apesar de suas origens remotas, está em constante evolução e transformação, pois deve ser sempre dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época e perante novas tecnologias, conquistas e gêneros de atividade, o meio pelo qual será possível restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião de um dano (Dias, 2006).

A evolução histórica deste instituto jurídico demonstra a permanência do seu objetivo cerne (a reparação de um dano), mas a completa transformação dos meios pelos quais essa reparação se efetiva. Em sua faceta mais primitiva, efetivava-se através da resposta violenta e imediata consagrada na Lei do Talião (“olho por olho, dente por dente”). Com o surgimento de Estados e sistemas legais mais complexos, a previsão da responsabilidade extracontratual, da culpa e o estabelecimento de indenizações pecuniárias na Lei Aquiliana, determinaram o formato geral assumido pela Responsabilidade Civil até o Sec. XIX. Nesse sentido, a consolidação da chamada Responsabilidade Civil Subjetiva ocorreu em 1804 com a instituição do Código Civil Francês, que, inspirado nas fontes romanas, determinou a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) como fundamento à reparação do dano (ou seja, só estaria obrigada a reparação do dano se aquele que o tiver causado por meio de sua conduta, negligência ou imprudência). No entanto, a concepção atual da Responsabilidade Civil, a que importa para o presente trabalho, surgiu após a constatação da insuficiência da teoria clássica da Responsabilidade Civil Subjetiva.

Deveras, o enorme avanço tecnológico observado ao final do século XIX e durante todo o século XX provocou o crescimento de demandas de reparação de danos, nas quais havia necessidade de garantir a reparação dos danos, ainda que o causador não houvesse agido com culpa ou a culpa do causador não fosse facilmente comprovada. Surge, então, a Responsabilidade Civil

Objetiva, que rompe a correlação entre os ideais de culpa e reparação civil ao prever a obrigação da reparação do dano decorrente exclusivamente do fato ou do risco criado, garantindo às vítimas uma reparação independentemente de culpa do responsável (Sousa, 2021).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Responsabilidade Civil Objetiva foi inserida no Art. 927, § 1º do Código Civil (“CC”)⁶, que adotando a teoria do risco-criado⁷, determinou o surgimento da obrigação de reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Já no âmbito do Direito Ambiental, o legislador, a fim de maximizar a proteção do meio ambiente, adotou este tipo de responsabilidade civil. O Art.14, §1 da PNMA determina que, sem obstar a aplicação das penalidades administrativas previstas na lei, o poluidor será obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Ainda, com o intuito de garantir a efetividade do dispositivo e a fiscalização de atividades e condutas poluidoras, confere ao Ministério Público da União e dos Estados legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Portanto, para configuração da responsabilidade civil ambiental, basta comprovar a existência de um dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade entre este e uma atividade potencialmente poluidora ou conduta ilícita⁸.

Perante a importância atribuída ao meio ambiente pela ordem constitucional, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de forma a cobrir toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso. Ou seja, opera, perante a verificação de danos ambientais, o princípio da reparação integral, o qual, com base nos supracitados §3º do Art.225 da CF/88 e do §1º do Art.14º da PNMA, estabelece que a lesão causada ao meio ambiente deve ser restaurada em sua totalidade, sendo permitido, inclusive, a

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷ Na concepção de Caio Mário Pereira, a modalidade de risco-criado determina que, independentemente da culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do fato danoso implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸ Cabe ressalva, neste momento, de que muito embora a responsabilidade ambiental civil seja objetiva, a responsabilidade administrativa e penal ambientais ainda são subjetivas, sendo necessário, em ambos os casos, comprovação da culpa do agente.

cumulação da obrigação de reparação do meio ao *statu quo ante*⁹, com a indenização pecuniária por danos materiais não reparáveis ou por danos extrapatrimoniais¹⁰. Ainda, a condenação à reparação dos danos em sua integralidade cumpre uma função preventiva, servindo como forma de desestimular a reincidência e comportamentos similares de terceiros, bem como uma função curativa e apaziguadora, permitindo que aqueles diretamente afetados sejam satisfatoriamente compensados pelas dores e perdas que sofreram e não busquem outros meios para satisfazer suas ansiedades (Leite e Ayala, 2019).

2. O PRINCÍPIO DA TOLERABILIDADE E A OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

Uma vez definidos os conceitos de meio ambiente e de dano ambiental (material e extrapatrimonial), bem como examinada a responsabilidade civil ambiental, cabe breve análise do princípio da tolerabilidade e a distinção entre o dano ambiental e mera interferência no meio ambiente.

Primeiramente, o princípio da tolerabilidade surge a partir da constatação de que, para o sistema jurídico-ambiental, nem todo impacto no meio ambiente provocado pela ação humana implica, necessariamente, em um dano ambiental. Trata-se, então, daquilo que torna uma alteração adversa do meio ambiente em uma alteração adversa “intolerável” ao meio ambiente, momento a partir do qual seus efeitos são considerados como danos e surge a obrigação da reparação. Seu intuito é justamente, partindo da distinção feita entre impacto ambiental¹¹, e a degradação e poluição ambiental, estabelecer “*um equilíbrio entre as atividades intervencionistas do homem e o respeito às leis naturais e valores culturais que regem os fatores ambientais condicionantes da vida*” (Florence, 2009) ao definir, clara e tecnicamente, o momento que a interferência humana no

⁹ Destaca-se, inclusive, que a recuperação do meio ambiente deve ser a primeira obrigação daquele que causa o dano ambiental (Delgado, 2008), a indenização pecuniária surge apenas quando esta recuperação é inviável ou trata-se de dano imaterial.

¹⁰ O STJ possui jurisprudência firmada no sentido de permitir cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CR88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. (...) 2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira abrangente e sistemática com a Constituição da República, com as Leis n. 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1178294/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010).

¹¹ Definido nos Arts. 1º e 6º, II da Resolução CONAMA 001/86, como a alteração do meio ambiente, resultante das atividades humanas, que pode ser benéfica ou adversa.

meio ambiente se torna danosa. Entretanto, trata-se de desafio complexo e custoso, haja vista que procura-se definir, de forma precisa, uma linha tênue, que se, por um lado, for definida de forma muito ampla, acaba por inibir o desenvolvimento econômico, e se, por outro, for definida de forma muito restrita, expõe o meio ambiente, os elementos e relações que o compõe a riscos intoleráveis ao ordenamento jurídico brasileiro. Tal é a dimensão deste desafio que, até o presente momento, ainda suscita debates no âmbito da doutrina e jurisprudência brasileiras sobre quais critérios devem ser empregados para determinar o momento em que a atividade humana se torna danosa ao meio ambiente e, conseqüentemente, enseja a obrigação de reparação.

Para os fins desta tese, importa mais o exame dos critérios específicos, por meio dos quais é possível verificar a existência de danos morais ambientais, do que a análise minuciosa da verificação da existência do dano material ambiental. No entanto, uma vez que estas duas modalidades de dano ambiental estão – como mencionado no item 1.2.1 acima – interligadas, será feita breve análise dos critérios de existência do dano material ambiental, para, em seguida, examinar os diferentes critérios doutrinários eleitos para a constatação do dano moral ambiental;

2.1. Critérios de existência do dano material ambiental

A observação deste tipo de dano ambiental tende a ser mais natural e, em certo grau, intuitiva aos seres humanos, haja vista que este se traduz em impactos diretos – e geralmente, visíveis - ao meio ambiente e seus elementos, se comparado aos danos morais ambientais, cujos impactos são sentidos no bojo dos valores e sentimentos da coletividade. Neste caso, o princípio da tolerabilidade opera para determinar a necessidade da “prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora” (Meirelles, 1986), sendo que uma vez fora destes padrões, a interferência humana no meio se transforma em dano ambiental.

Hodiernamente, o trabalho de fixação técnica é atribuído aos órgãos ambientais que compõe a Administração Pública. Estes recebem da legislação não apenas a competência para fixar os índices e padrões admissíveis de alterabilidade do meio, mas também para, efetivamente, conceder as pessoas (físicas ou jurídicas) a permissão para causar, dentro de um conjunto específico de condições, interferência adversa ao meio ambiente. Interferência esta que, por estar dentro dos limites da tolerabilidade, exclui a ilicitude e, por conseguinte a responsabilidade civil por dano ambiental (Sánchez, 1996). Logo, segundo esta concepção, o dano material ambiental somente se

configura além dos limites da tolerabilidade que, por sua vez, são definidos pelos critérios técnicos e objetivos previamente fixados pelas autoridades ambientais.

Todavia, existem aqueles que argumentam que a existência de danos materiais ambientais importa, não a obediência dos padrões de qualidade pré-determinados administrativamente, mas a comprovação de que, no caso em específico, o meio ambiente não conseguiu absorver e/ou reciclar as agressões que sofreu (Mirra, 2003). Ou seja, segundo esta concepção, a interferência no meio ambiente se torna danosa e passível de obrigação de reparo quando supera a capacidade regenerativa do meio afetado e o torna parcial ou totalmente impróprio a outros usos (Lemos, 2008). Logo, segundo esta concepção, para a configuração do dano material ambiental, é necessário uma análise, caso a caso, a fim de averiguar se o limite de tolerabilidade daquele meio afetado foi ultrapassada, o dano surgindo a partir deste momento.

Há de se destacar que, no âmbito da presente discussão, não há uma concepção certa ou errada, ambas apresentam fortes argumentos na defesa de sua visão, sobre os quais, infelizmente, não há espaço para esta tese discorrer. Entretanto, considerando tudo exposto até o momento, entende-se que a segunda concepção — embora demande maior esforço por parte da autoridade julgadora — mostra-se mais adequada para a proteção do meio ambiente na forma prevista pela CF/88, ao obrigar que o juízo se debruce sob cada caso e analise se nele foram respeitados os limites regenerativos do meio ambiente, garantindo que a interferência humana não irá desconfigurar os seus elementos constitutivos e as relações culturais, sociais e afetivas que por ele perpassam.

2.2. Critérios doutrinários da existência de danos morais ambientais

A priori, é de suma importância destacar que a dificuldade enfrentada pelos operadores do direito na definição desta modalidade de dano ambiental se deve, largamente, a sua própria natureza, que vai contra a “concepção tradicional e as características clássicas da responsabilidade civil” (Leite, 1999). Deveras, em sua tese de doutorado, José Rubens Morato Leite argumenta que o “instrumental jurídico do sistema da responsabilidade civil” apresenta um perfil individualista, dedicado a “solução de lides interindividuais”, cujos efeitos raramente ultrapassam a esfera dos interesses daqueles diretamente envolvidos no conflito. Consequentemente, ao se depararem com conflitos cujo objeto é um “bem incorpóreo, imaterial, autônomo e de interesse da coletividade”, e cujos efeitos repercutem em toda a sociedade e no equilíbrio da natureza, os operadores jurídicos, treinados sob esse paradigma mais individualista, tem dificuldade de apropriadamente identificar

o dano e estabelecer justa reparação. José Rubens Morato Leite conclui, então, pela necessidade da adoção de um novo paradigma que permita a “responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica” (Leite, 1999).

Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise das duas principais teorias doutrinárias relacionadas ao reconhecimento da existência de danos morais ambientais. A primeira defende o caráter *in re ipsa* do dano moral ambiental. Já a segunda demanda a comprovação da real manifestação de sentimentos negativos (como dor e sofrimento) dentro da comunidade para que haja danos morais ambientais.

2.2.1. O dano moral ambiental *in re ipsa*:

Esta corrente argumenta que, para o reconhecimento da existência de danos morais ambientais, basta a comprovação da ocorrência de uma lesão intolerável ao meio ambiente capaz de comprometer seu equilíbrio. Ou seja, a verificação dos danos morais ambientais, na prática, não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico da coletividade, mas apenas da comprovação da ocorrência de uma violação injustificável do meio ambiente ou de qualquer um de seus elementos. Segundo os defensores desta teoria, o caráter *in re ipsa* do dano moral ambiental justifica-se porque o bem por ele tutelado é o direito fundamental dos indivíduos – presentes ou futuros - de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Leite, 1999), cuja violação é absolutamente intolerável a ordem jurídica.

Nesse contexto, cumpre destacar que a dor, o vexame, a humilhação ou o constrangimento são estados emocionais ou sensações que, se não resultarem da violação de um interesse, bem ou direito protegido pelo ordenamento jurídico, não possuem relevância para o Direito. Deveras, o que se mostra relevante para o ordenamento jurídica é a concretização da tutela por ele concedida aos bens, interesses ou direitos, e a garantia de que quaisquer violações a eles não permaneçam sem reparação (Moraes, 2017). Logo, é irrelevante ao Direito – e à caracterização de dano moral ambiental - se a violação ao meio ambiente acarreta, ou não, em sentimento ruim a coletividade, importa somente a comprovação de que o bem jurídico tutelado – no caso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado – foi, injustificadamente, afetado por conduta ou atividade de outrem.

2.2.2. *Necessário abalo subjetivo da coletividade*

Esta corrente doutrinária postula que para o reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental, é necessário que haja ofensa à esfera subjetiva da coletividade, capaz gerar sentimento de comoção social negativo, como a intranquilidade, o desgosto, ou até mesmo a perda (Vianna,

2009). Ou seja, a verificação dos danos morais ambientais depende, não apenas da constatação de uma lesão injustificável ao meio ambiente, mas a comprovação de verdadeira “transgressão do sentimento coletivo”, manifestada por meio do sofrimento da comunidade atingida pela lesão ambiental (STJ, Resp. 598.281 – MG).

O dano moral ambiental, nesta concepção, não está inseparavelmente conectado as repercussões físicas do dano ambiental, mas à ofensa dos valores da comunidade. Portanto, nesta doutrina, nem todo dano material ambiental tem o condão de implicar na ocorrência de danos morais ambientais, é preciso verificar, em cada caso concreto, que a lesão injustificada ao meio ambiente era capaz de provocar, também e de fato, ofensa aos valores íntimos da comunidade.

Ressalta-se, novamente, que no âmbito do debate doutrinário, não há certo ou errado, as correntes descritas são apenas de diferentes formas de interpretar e desenvolver conceitos a partir de um mesmo conjunto de normas e princípios. Mesmo assim, em vista da proteção constitucional, especialmente em vista do princípio da reparação integral, entende-se que a primeira doutrina descrita oferece mais espaço para a caracterização do dano moral ambiental, evitando, dessa forma, que lesões injustificadas do meio ambiente não sejam devidamente ressarcidas.

3. METODOLOGIA

O objetivo da presente monografia é descrever e analisar, criticamente, os critérios de reconhecimento da existência dos danos morais ambientais e sua aplicação na jurisprudência do STJ nos últimos 5 anos. Por meio desta análise, procura-se entender também se (i) havia consistência na aplicação dos critérios de reconhecimento de danos morais ambientais pelo tribunal; e (ii) se houve, no período observado, mudança significativa no entendimento da corte.

Primeiramente, foi necessário definir quais eram os critérios utilizados pela doutrina e pela jurisprudência brasileira para identificar a ocorrência de danos morais ambientais. Para isso, foi realizado levantamento bibliográfico, incluindo a análise de manuais de direito ambiental, artigos acadêmicos, teses de doutorado e mestrado, periódicos jurídico e acórdãos do STJ. O material foi retirado de (i) plataformas digitais como o “Google Scholar”, “SciELO”, “CAPES”, que reúnem trabalhos acadêmicos diversos; (ii) bibliotecas digitais de universidades renomadas, como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo e o Repositório de Teses da Universidade Federal de Minas Gerais; (iii) do buscador online do STJ. Uma vez levantada a bibliografia relevante, passou-se a leitura e fichamento criterioso do material selecionado. O

produto final desta análise está disposto no presente documento, especialmente nas sessões “1. Conceitos Gerais”, “2. Princípio da Tolerabilidade e a ocorrência do dano ambiental” e no item “4.1. Histórico de decisões relevantes à temática dos danos ambientais na jurisprudência do STJ”.

A determinação dos critérios foi essencial para a segunda parte da monografia, qual seja, a análise da jurisprudência relevante do STJ. Antes de apresentar a metodologia utilizada para selecionar a jurisprudência relevante, é necessário elucidar o porquê das escolhas do STJ como fonte basilar desta análise, bem como a razão pela qual decidiu-se limitar o período de estudo em cinco anos.

Optou-se pela análise das decisões do STJ, pois este é o órgão jurídico responsável por uniformizar a jurisprudência e assegurar a devida aplicação da legislação infraconstitucional. Em áreas do direito, como a ambiental, em que os litígios são multidisciplinares, e cuja adequada resolução demanda a compreensão de uma série de aspectos jurídicos e não jurídicos, as decisões do STJ desempenham papel homogeneizador fundamental para os tribunais de todo o país. O recorte temporal justifica-se pelo fato que 2017 está exatamente na mediana entre os acidentes de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), dois acidentes ambientais, que geraram comoção nacional e cujos impactos foram sentidos e experienciados por milhares de pessoas, colocando a temática da reparação e indenização por danos ambientais (patrimoniais e morais) no centro do debate jurídico. Assim, será possível determinar se a ocorrência de um novo desastre ambiental provocou reação do judiciário brasileiro em relação a condenação por danos morais e materiais ambientais.

Superada essa questão, passa-se aos critérios de seleção da jurisprudência relevante. Para realizar tal tarefa, no dia 03/11/2024, utilizou-se o sistema de busca de jurisprudência do STJ (<https://processo.stj.jus.br/SCON/>) e foi feita pesquisa pelas seguintes expressões, com restrição temporal de 01/01/2017 a 31/12/2023 e sem restrições para o tipo de ação: “dano moral coletivo” e “ambiental”.

Após a remoção de decisões duplicadas, restaram 58 (cinquenta e oito) acórdãos e 870 (oitocentos e setenta) decisões monocráticas, optou-se pela análise exclusiva dos acórdãos, que por serem decisões colegiadas, permitem visão mais profunda da temática e refletem, com maior precisão, o entendimento da corte. Dos 58 (cinquenta e oito) acórdãos restantes, apenas 35 (trinta e cinco) compõem o total analisado. A redução no número de julgados decorre de exame temático que ensejou a exclusão de 23 (vinte e três) acórdãos, cuja discussão central não estava relacionada, mesmo que parcialmente, ao reconhecimento de danos morais ambientais. Em sua maioria, esses

acórdãos ou relacionavam-se a temáticas satélites ao direito ambiental (prestação de serviços públicos, como fornecimento de água, construção de sistemas de esgoto, dano à ordem urbanística), ou tratavam de matéria ambiental diversa que o reconhecimento de danos morais, não cabendo, então, dentro da presente tese.

Com a amostra de jurisprudência relevante selecionada, deu-se início ao estudo dos acórdãos. Para isso, optou-se pela criação de um formulário, via plataforma do google, para recolher as seguintes informações de todos os acórdãos selecionados: “Número do Processo”; “Turma Julgadora”; “Ministro(a) Relator(a)”; “Data de Julgamento”; “Parte Recorrente ou Agravante”; “Parte Recorrida ou Agravada”; “Natureza Jurídica do Recorrido”; “Pedidos ao STJ”; “A Decisão recorrida ou agravada foi favorável ao reconhecimento dos danos morais ambientais?”; “Justificativas utilizadas pelo tribunal de origem para afastar ou conceder indenização por danos morais ambientais”. Nesse momento, formulário seguia para seção onde havia questionamento para determinar se, no acórdão, foi avaliada a existência de danos morais ambientais pelo STJ, o formulário possuía abas diferentes a depender da resposta fornecida neste ponto:

- Para os acórdãos onde foi avaliada a existência de danos morais, a próxima aba continha as seguintes perguntas: “O acórdão foi favorável ao reconhecimento de danos morais ambientais?”, “Quais foram os fundamentos normativos, doutrinários e/ou jurisprudenciais utilizados para afastar ou reconhecer a existência de danos morais ambientais indenizáveis?” “Qual foi, de forma geral, a tese defendida no acórdão?”.
- Para os acórdão onde não foi avaliada a existência de danos morais, a próxima aba do formulário continha as seguintes perguntas: “Houve justificativa para a “não avaliação” do Reconhecimento de Danos Ambientais Morais?”; “Apesar da “não avaliação”, a decisão ainda foi (mesmo que indiretamente) favorável ao reconhecimento de danos morais ambientais?” “Qual foi a tese defendida no acórdão?”.

Uma vez inseridas essas informações, o formulário era enviado, criando-se um “banco de dados” sobre essas decisões. Finalizado o exame dos acórdãos selecionados, passou-se a análise dos dados recolhidos, especialmente em relação a existência de precedentes contraditórios, ou a de casos similares que foram julgados de forma distinta pela Corte. Também prestava-se especial atenção aos fundamentos empregados pelos Ministros para afastar ou atrair a indenização do dano

moral ambiental, justamente a fim de verificar a existência de entendimento consolidado. O resultado desta análise está exposto no item 4.2.

Por fim, cumpre-se ressaltar que a análise dos julgados é limitada quanto ao conteúdo fático dos casos, haja vista que não foram avaliadas as petições de agravos e de recurso elaboradas pelas partes, considerando somente os acórdãos e as informações disponibilizadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Histórico de decisões relevantes à temática dos danos morais ambientais na Jurisprudência do STJ

Antes de apresentar os resultados obtidos a partir da análise das decisões do STJ, selecionadas conforme a metodologia esclarecida acima, é necessário apresentar o tratamento que a temática recebia dentro da corte até o momento inicial da análise. Isso será feito por meio do levantamento histórico das decisões mais relevantes ao reconhecimento de danos morais ambientais dentro da corte superior.

Inicialmente, muito embora a doutrina jurídica brasileira já admitisse a existência de danos morais ambientais a partir das décadas de 1990 e 2000, o STJ só veio a reconhecer a existência, *em tese*, dos danos morais ambientais em 2010 por meio do julgamento do Recurso Especial (“Resp”) nº 1.180.078 - MG, sob a relatoria do ministro Herman Benjamin. Sendo que somente em 2013, no julgamento do Resp. 1.367.923/RJ, sob relatoria do Ministro Humberto Martins que se reconheceu a existência de danos morais ambientais como uma categoria jurídica de dano própria.

Efetivamente, antes desses julgamentos, a existência de danos morais ambientais coletivos era questão controversa na jurisprudência do STJ. A primeira decisão que merece destaque é aquela proferida pelo Ministro Teori Zavaski – autor do voto vencedor - no julgamento do Resp. nº 598.281/MG em 2006. O recurso em tela foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (“MPMG”) no seio de uma ação civil pública (“ACP”) que havia ajuizado contra Município de Uberlândia e empresa imobiliária, buscando a paralisação da implantação de loteamento e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, bem como indenização por danos morais. O *parquet* tornou-se contra acórdão, emitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“MPMG”), que, considerando o caráter eminentemente individual dos danos morais, determinou a exclusão da condenação a pagamento de indenização por danos morais coletivos fixada pela sentença original. No recurso, o MPMG sustentou, entre outros, que (i) o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública previa a possibilidade de uma coletividade ser sujeito passivo de dano moral; e (ii)

em virtude das características atribuídas ao meio ambiente pela constituição, a lesão ambiental atinge, em igual medida, o indivíduo e a coletividade. Assim, reconhecida a ocorrência do dano ambiental, não poderia o TJMG negar o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Em seu voto-vencedor, o Ministro Teori Zavaski reconheceu o recurso do MPMG porém negou-lhe provimento sob o entendimento de que (i) a “configuração do dano extrapatrimonial é imprescindível a comprovação de dor, sofrimento psíquico ou angústia individual, incompatíveis, então, com a transindividualidade” (NAVARRO, 2015); e (ii) não caberia a interpretação inversa do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública para tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas em seus incisos. Interessante notar que o Ministro relator Luiz Fux, cujo voto foi vencido, decidiu o mesmo caso, porém, de forma diametralmente oposta, reconhecendo a existência de danos morais ambientais e condenando os recorridos ao pagamento de indenização estabelecida na sentença original, conforme trecho retirado do acórdão:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85. [...] 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - **possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.** [...] 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, **a sua lesão**, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, **acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.** [...] 7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, **além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo** -[...] 8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, **relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.** [...] Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem **co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado** [...] 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (grifos meus)

O voto do Ministro Luiz Fux, apesar de vencido, apontava para a mudança de entendimento a vir. A partir desse momento até 2010, observou-se estranho movimento entre as seções julgadoras do STJ: Enquanto as decisões da 1º Turma Julgadora da Seção de Direito Público (“1º Turma”)

reiteravam a incompatibilidade do dano moral com a transindividualidade e afastavam condenação a indenização por danos morais coletivos, especialmente os danos morais ambientais, outras turmas do tribunal - notadamente a 2º Turma Julgadora da mesma seção (“2º Turma”) e a 3º Turma Julgadora da Seção de Direito Privado (“3º Turma”) - andavam em direção oposta, abrindo espaço progressivamente maior para o reconhecimento de danos morais coletivos. A título de exemplo, cita-se famigerado “caso das pílulas de farinha”, julgado por meio do Resp. 866.636 – SP.

O caso, que contou com ampla repercussão midiática, tratava de ACP ajuizada pelo Estado de São Paulo e pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (“PROCON/SP”) contra a Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA, com o intuito de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da venda de lote de pílulas placebo como se fossem remédios verdadeiros a consumidores, que vieram a engravidar por conta da falta de eficácia do “medicamento”. Muito embora não seja de temática ambiental, o caso apresentou o conceito de dano extrapatrimonial para o público geral a noção de danos extrapatrimoniais que superam a esfera do indivíduo e seu patrimônio, bem como avançou a pauta do reconhecimento dos danos morais coletivos dentro do tribunal. No julgamento mencionado, a Ministra Relatora Nancy Andrighi apresenta entendimento inovador para a época, ao condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade (indeterminada na hora do julgamento) perante verificação de ofensa à seus direitos difusos (sejam eles, direito à segurança e à informação dos consumidores).

No âmbito do direito ambiental, conforme já mencionado, o reconhecimento da existência, em tese, de danos morais ambientais ocorreu por meio do Resp. 1.180.078 – MG, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin. O recurso em tela foi apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) no âmbito de uma ACP que havia ajuizado contra Rubens de Castro Maia, buscando sua condenação a (i) recuperar área de preservação permanente em bioma de Mata Atlântica degradada em virtude do garimpo ilegal de ouro; (ii) paralisar todas e quaisquer atividades na área, somente sendo permitidas ações relacionadas a sua recuperação; e (iii) pagamento de indenização por danos a coletividade. O *parquet* tornava-se contra acórdão do TJMG que havia afastado pleito indenizatório sob alegação de que não era permitida a cumulação de obrigação de reparação in natura com a indenização pelo dano ambiental. No recurso, o MPMG sustenta, entre outros, que a condenação em obrigação de fazer e não fazer não seria suficiente para retornar o ambiente degradado integralmente ao seu status quo ante, sendo necessária, então, para

a mais ampla defesa do meio ambiente e respeito aos princípios do direito ambiental (reparação integral, prevenção e poluidor-pagador), a condenação do poluidor a indenização pecuniária como reparação pelos danos que atingiram toda a coletividade.

Em seu voto, o Ministro relator Herman Benjamin admitiu a possibilidade de condenar o poluidor ao pagamento de indenização por “danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a efetiva restauração do meio”, baseando sua decisão no fato que (i) a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, permitindo a cumulação da condenação de recuperar a área lesionada com o dever de indenizar eventuais danos interinos, residuais ou morais coletivos que foram constatados; (ii) a ninguém é lícito o enriquecimento às custas da degradação ambiental, devendo ser “revertidos à sociedade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal dos recursos do meio ambiente” (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG, 2010); e (iii) “a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia” (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG, 2010). No entanto, apesar de reconhecer a possibilidade de, em tese, condenar o réu ao pagamento de indenização, o Ministro alega que não cabe ao STJ determinar a existência de dano no caso concreto, sob pena de esbarrar na Súmula 7/STJ. Assim, no dispositivo final, o Ministro reconheceu o recurso, dando-lhe provimento parcial para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, devolvendo autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso em tela, há dano indenizável, bem como para determinar eventual quantum indenizatório.

Com a passagem dos anos, este julgamento revelou-se um verdadeiro marco na mudança do paradigma sob o qual o STJ analisava pleitos relacionados aos danos morais ambientais. Deveras, se antes era patente para as Turmas julgadoras, a incompatibilidade do dano moral com o caráter transindividual e coletivo do dano moral ambiental, a partir desse julgado, iniciou-se a lenta, mas persistente, construção do entendimento que até hoje é aplicado para reconhecer danos morais ambientais e exigir sua devida reparação, garantindo a tutela do meio ambiente em todas as suas múltiplas facetas, conforme determina o texto magno.

A próxima decisão relevante é o RESP nº1.367.923/RJ, sob relatoria do Ministro relator Humberto Martins. O recurso em tela foi interposto por duas empresas (Brasilit Indústria e Comércio LTDA. e outra, cujo nome não foi divulgado no acórdão) no bojo de uma ACP ajuizada

pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (“MPRJ”) contra as recorrentes a fim de condena-las a (i) a remoção de produtos confeccionados de amianto do pátio da empresa ré; (ii) realização de processo de gerenciamento de contaminação na área mencionada; (iii) abster-se de depositar novos objetos no pátio mencionado; e (iv) condenar ambas ao pagamento de indenização por danos irreparáveis. As empresas tornam-se contra acórdão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) que acolheu o apelo apresentado pelo MPRJ e as condenou, solidariamente, ao pagamento por danos morais coletivos, sob entendimento de que a notoriedade do alto potencial danoso do amianto seria o suficiente para caracterizar danos aos interesses da coletividade. As empresas, em sua parte, argumentaram pela impossibilidade da condenação por danos morais coletivos, sob alegação de que uma vez que nunca foi constatado efetiva degradação ambiental, apenas a “evidente ameaça de danos à sociedade”, não haveria como falar de dano ambiental, muito menos morais e difusos cuja existência depende não apenas do dano ambiental material mas na demonstração dos efetivos prejuízos à sociedade.

Em sua decisão, o Ministro relator parte do fato que, em julgamentos de casos similares, a 2ª Turma vem apresentando entendimento de que a degradação do meio ambiente é capaz de provocar, mesmo de forma reflexa, dano moral coletivo. A fim de ilustrar seu ponto, replica na decisão os acórdãos dos REsp 1.198.727/MG, Resp. 1.180.078/MG (descrito acima) e REsp 1.145.083/MG, que apontam, de diferentes formas, a necessidade de interpretar a legislação, especialmente a responsabilidade civil e as normas constitucionais de cunho social e ambiental, da forma mais ampla possível para “adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental” (BRASIL, REsp 1.145.083/MG, 2012). Feita essa construção, o Ministro argumenta que (i) haveria contradição na norma jurídica que admite ressarcimento por dano moral individual decorrente de lesão ambiental, mas que não estende o mesmo tratamento à coletividade, composta, justamente, por cada um desses indivíduos que teve sua honra afetada, e (ii) as normas ambientais “devem atender aos fins sociais a que se destinam”, ou seja, devem sempre ser interpretadas segundo o princípio *in dubio pro natura*. Logo, expandindo o conceito de responsabilidade civil e de dano moral individual a fim de melhor proteger os interesses da coletividade, o Ministro conclui pela possibilidade de condenação por danos morais ambientais, reconhecendo o recurso apresentado pelas empresas, mas negando-lhe provimento.

Finalizando a análise das decisões relevantes para a construção dos critérios de reconhecimento dos danos morais ambientais, destaca-se, por fim, o Resp. Nº 1.269.494 - MG, sob

relatoria da Ministra Eliana Calmon. Este recurso foi interposto pelo MPMG no bojo de uma ACP que havia ajuizado contra o Município de Uberlândia e a Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer (“FUTEL”) com o intuito de condena-los por (i) ter causado danos ao Parque do Sabiá, localizado no município de Uberlândia; e (ii) irregularidades verificadas na gestão do Parque, sejam elas: impropriedade da água destinada ao consumo e balneabilidade para os usuários, manejo incorreto das formações vegetais e a situação irregular dos animais do zoológico. O MPMG torna-se contra o acórdão emitido pelo TJMG que deu parcial provimento às apelações dos réus, excluindo condenação ao pagamento de multa, e ao mesmo tempo, negou provimento a sua, na qual requeria a condenação da rés por danos morais coletivos. Em sua decisão, o Tribunal alega que não seria possível cumulação de condenações (obrigações de fazer e não fazer, com indenização pecuniária), de tal forma que, sendo viável a recuperação ambiental (condenação em obrigação de recuperar o dano causado ao parque), não caberia condenação à indenização pecuniária. O tribunal argumentou também que o dano moral ofende esfera do direito personalíssimo, não cabendo, então, a noção de transindividualidade sustentada pelo MPMG.

Em sua decisão, a Ministra, inicialmente, reafirma entendimento do STJ de que, em sede de ACP, é permitida a cumulação de condenações (obrigações de fazer e não fazer, com indenização pecuniária), citando como embasamento jurisprudencial o supramencionado Resp. 1.180.078 – MG, e relatoria de Herman Benjamin. Em seguida, argui que para a configuração da existência de danos morais ambientais não importa a prova de que houve dor, sentimento ou lesão psíquica, devendo o dano moral ambiental ser averiguado a partir de característica próprias de danos coletivos, não como se um dano individual fosse. Para embasar suas conclusões, apresenta trechos de diversos doutrinadores para os quais a caracterização do dano extrapatrimonial prescinde de prova do sofrimento da comunidade. No dispositivo a Ministra reconhece o recurso do MPMG e lhe dá para – como fez Ministro Herman Benjamin no Resp. 1.180.078/MG - em tese, reconhecer a possibilidade de condenação em danos morais coletivos, bem como a cumulação de indenização pecuniária com obrigações de fazer relativas a restauração do meio, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável, como determinar a quantidade eventualmente devida.

A partir deste momento, muito embora o STJ tenha julgado casos de sumária importância, a caracterização dos danos morais ambientais se solidificou, permanecendo, largamente, a mesma até os dias de hoje.

4.2. Danos morais ambientais: Casos ilustrativos

4.2.1. Panorama Geral

Nesta seção serão analisados os acórdãos, nos quais as turmas julgadoras do STJ realizaram exame mais aprofundado da existência de danos morais ambientais em cada caso. Primeiramente, serão apresentadas as informações básicas sobre os casos e os fundamentos utilizados para caracterizar, nos acórdãos, os danos morais ambientais. Em seguida serão analisados, dois julgados que figuram casos únicos e que merecem exame mais aprofundado.

Dos 35 (trinta e cinco) acórdãos analisados na elaboração desta tese, somente 7 (sete) receberam exame mais aprofundado pelos ministros¹². Nesses processos discutia-se, entre outros pedidos, a indenização por danos morais ambientais decorrentes (i) do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico (Resp. nº 1.989.778 – MT); (ii) da exploração do patrimônio genético nacional sem devida autorização dos órgãos ambientais (Agravo de Instrumento (“AgInt”) no Recurso Especial nº 1962771 – SP); (iii) do atraso injustificado na demarcação de territórios indígenas (AgInt no Resp. nº 2154254 – RS); (iv) da supressão de vegetação nativa em área de preservação de mangue, restinga e curso d’água, sem autorização do órgão ambiental (Resp. 1940030 – SP); (v) prática ilegal de pesca de arrasto em águas nacionais (Resp.1.745.033 – RS); (vi) degradação do meio ambiente provocada pela circulação de caminhões com excesso de peso (Resp. 1.642.723 – RS); e (vii) danos ao meio ambiente causados pelo tráfego de veículos empresariais com excesso de peso (AgInt em Resp. 1.517.245 – MG).

Ressalta-se que entre os 7 (sete) acórdãos mencionados, em 2 (dois) houve reforma do entendimento do Tribunal *a quo*: (i) uma vez para excluir a ocorrência de dano moral ambiental causado supostamente pela exploração não autorizada do patrimônio genético nacional e, conseqüentemente, afastar indenização pecuniária (AgInt em Resp. nº 1962771 - SP (2021/0308022-1); e (ii) outra para reconhecer a existência do dano moral ambiental decorrente da degradação do meio ambiente provocada pela supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (“APP”) de mangue sem autorização do órgão ambiental.

Em todos os outros casos, a corte superior apenas reforçou o entendimento do tribunal originário para reconhecer dano moral ambiental e condenar os poluidores ao pagamento de indenização.

¹² No caso dos outros 28 acórdãos, a avaliação da existência de danos morais ambientais foi afastada pela suposta incidência da Súmula nº7 do STJ, que determina que a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial.

Observou-se também concordância entre os acórdãos quanto às características essenciais do dano moral ambiental, sendo estas: (i) caráter *in-re-ipsa*, prescindindo de comprovação do sofrimento da comunidade para ser caracterizado; (ii) decorre de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial (nos casos analisados, decorre da ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado); (iii) passível de cumulação com obrigação de fazer e não fazer em sede de ACP.

Com estes critérios em mente, segue-se para a análise de dois julgados cujos acórdãos merecem destaque por apresentarem novas facetas a temática em discussão e possuírem potencial para aperfeiçoar os critérios de reconhecimento do dano moral ambiental, conferindo ao bem tutelado maior proteção.

4.2.2. *Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1962771 – SP*

Este agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”) contra decisão da 1ª Turma do STJ, que deu provimento ao recurso especial proposto pela empresa C do BL, e decidiu pela inexistência de danos morais ambientais no caso em tela, afastando também condenação a pagamento de indenização. Em seu agravo, o órgão ambiental argumenta que (i) para concluir pela inexistência de danos morais ambientais, a decisão recorrida realizou reexame de matéria fático- probatória sedimentada nos autos, em flagrante desrespeito a Súmula nº 7 do STJ; e (ii) independentemente de legislação superveniente, a ilegalidade teria perdurado até o momento do julgamento. Por fim, solicita a reforma da decisão recorrida para que a empresa seja novamente condenada ao pagamento de indenização por danos morais ambientais.

Em seu voto, o Ministro-relator Gurgel de Faria argumenta que muito embora a discussão em relativa a existência de danos em sede recursal, geralmente, implique em reexame fático, ensejando a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, este não seria o caso dos autos. O Ministro defende que não caberia a aplicação da Súmula, se for possível, a partir das premissas fáticas adotadas nas próprias decisões recorridas, determinar que o resultado jurídico da decisão deveria ser distinto. Em seguida, avalia a temática do dano moral ambiental. O Ministro alega que apesar de haver entendimento consolidado sobre o caráter *in re ipsa* do dano moral ambiental, este só ficará caracterizado perante uma lesão, injusta e intolerável, ao meio ambiente, capaz de ferir valores fundamentais da sociedade, o que não foi narrado no caso em tela. Deveras, ao analisar a decisão do tribunal inferior, o Ministro aponta que não foi demonstrado como a violação de norma

ambiental administrativa pela empresa, provocou, em concreto, danos ao meio ambiente, capazes de lesionar valores fundamentais da sociedade, nem por que essa vulneração teria ocorrido de forma injusta e intolerável. Assim, perante a ausência de danos ao meio ambiente, não se pode concluir que o desenvolvimento de pesquisa sem obtenção de licença do Poder Público pode, por si só, colocar em risco a “diversidade do patrimônio genético brasileiro”, implicando em dano moral coletivo. Em vista disso, o Ministro reconhece agravo do IBAMA, porém nega-lhe provimento.

4.2.3. Recurso Especial nº 1940030 – SP

Este recurso especial foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ("MPSP") no bojo de ACP que havia ajuizado contra Cicero Jeronimo Gomes e Município de Caraguatatuba em virtude da supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (“APP”) de mangue sem autorização do órgão ambiental. O parquet torna-se contra decisão, exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), que, entre outras deliberações, entendeu pela inexistência de danos morais ambientais, perante a ausência, nos autos, de prova da ofensa aos sentimentos da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema, da fauna, da flora e do patrimônio ambiental, não sendo o trato irregular de APP, em si, capaz de ensejar o dano pleiteado. Em seu recurso, o MPSP sustenta vício na fundamentação da decisão, que demanda apresentação de provas apesar da presunção que opera em favor dos danos morais ambientais.

Em seu voto, o Ministro – relator OG Fernandes desenvolve brilhante tese sobre a possibilidade de exigir-se prova para configuração de dano moral ambiental. Entretanto, não cabe neste momento, levantar todos os argumentos apresentados pelo Ministro, razão pela qual serão apresentados as principais conclusões retiradas do acórdão em análise: (i) Muito embora o dano moral ambiental seja presumido, sua configuração não dispensa comprovação de que o bem natural violado seja significativo para a coletividade. O ministro defende que essa apreciação depende da análise objetiva dos elementos que compõe o caso, devendo ser apresentados, á juízo, elementos que comprovam a importância, objetiva, daquele bem à coletividade, de tal forma que, uma vez lesado, presume-se ocorrência de danos morais ambientais; e (ii) é possível identificar, entre a jurisprudência do STJ, “uma linha demonstrativa de casos precedentes que denotam hipóteses ensejadoras do dano moral ambiental, sejam eles parcelamento irregular do solo em APP, desmatamento de vegetação nativa, pesca industrial predatória, queimadas, entre outros. Em vista

disso, o Ministro conhece o recurso apresentado pelo MPSP para dar-lhe provimento e condenar os recorridos a pagamento de indenização de danos morais ambientais.

Observa-se em ambos julgados descritos acima um refinamento do conceito de dano moral ambiental. O Ministro Gurgel Faria e Ministro OG Fernandes – mantendo-se fiéis a jurisprudência instituída pelo STJ – conseguem delinear objetivamente os elementos necessários a caracterização, dentro da decisão recorrida, do dano moral ambiental. O Ministro OG Fernandes vai além, elencando hipóteses de danos ambientais, que a jurisprudência do STJ já estabeleceu como ensejadores danos morais ambientais. Julgados como esses são essenciais para o estabelecimento de critérios de reconhecimento de danos morais ambientais claros e precisos, essenciais para garantir não apenas a efetiva proteção de todas as relações e bens que compõe o meio ambiente, mas também que todas as lesões injustas a esse conjunto sejam devidamente ressarcidas.

É ainda necessário destacar que, por meio da aplicação desses novos entendimentos, esperava-se a diminuição do número de julgados onde a avaliação da existência de danos morais ambientais é afastada por supostamente esbarrar na Súmula nº 7 do STJ. Entretanto, o que se verificou na prática foi justamente o contrário. Entre os 28 casos analisados em que foi aplicada a Súmula nº 7 do STJ, havia aqueles que, segundo o entendimento do Ministro OG Fernandes no recurso especial acima, ensejariam danos morais ambientais. À exemplo: (i) AgInt. em Resp. 1.865.094 – MG (o TJMG determinou que não havia provas o suficientes para comprovar que a “extração de argila em APP sem autorização do órgão competente” resultou em danos a coletividade, afastando a indenização por danos morais ambientais.); (ii) AgInt em Resp. nº 1678409 - MG (o Tribunal original determinou que não seria necessário exigência de indenização por dano moral ambiental, pois não haveriam elementos nos autos para configurar dano moral ambiental decorrente do desmatamento irregular em área de reserva florestal); e (iii) AgInt em Resp. 1618787 – SP (O Tribunal entendeu que não haviam elementos capazes de comprovar a ocorrência de abalos à estima da coletividade em virtude de grande derramamento de óleo próximo a praia, durante abastecimento de navios). A inconsistência na aplicação dos critérios de reconhecimento do dano moral ambiental pelo STJ permite persistência da lesão aos interesses legalmente protegidos da coletividade, causando também animosidade entre aqueles que, injustificadamente lesados, não obtiveram devida indenização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou um levantamento dos critérios normativos, doutrinários e jurisprudenciais utilizados para reconhecer a existência de danos morais ambientais. Também foram analisados 35 acórdãos do STJ a fim de investigar, criticamente, a aplicação dos critérios identificados durante o levantamento bibliográfico.

O resultado final indicou que o STJ, por meio da aplicação de princípios constitucionais como o *in dubio pro natura*, do poluidor pagador e da reparação integral, realizou avanços admiráveis ao longo dos últimos dez anos, efetivamente estendendo a proteção do ordenamento jurídico aos aspectos imateriais que compõe o meio ambiente e promovendo uma mudança de paradigma na aplicação da responsabilidade civil ambiental. Ressalta-se que esses avanços requereram grandes esforços dos ministros, haja vista que a menos de 15 anos atrás, o entendimento dominante da jurisprudência era da negação absoluta do dano moral ambiental, e atualmente a corte já possui diversos entendimentos consolidados favoráveis a seu reconhecimento e aplicação. Sejam eles: (i) caráter *in-re-ipsa*, prescindindo de comprovação do sofrimento da comunidade para ser caracterizado; (ii) decorre de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial (nos casos analisados, decorre da ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado); (iii) passível de cumulação com obrigação de fazer e não fazer em sede de ACP.

Observou-se também a premente necessidade de continuar a investigação do assunto não apenas pelo STJ, mas por toda a comunidade jurídica. Quanto mais precisos e claros os critérios de reconhecimento dos danos morais ambientais, mais fácil será sua aplicação na realidade fática, garantindo, assim, a proteção integral do meio ambiente e todos os seus aspectos.

Em tempos onde o individualismo e o antropocentrismo aparentam estar vertiginoso crescimento, a firme defesa do meio ambiente e de todas as relações afetivas e culturais que a perpassam são essenciais, pois lembram que, apesar de tudo, pertencemos todos a um único planeta.

6. BIBLIOGRAFIA

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 12, p. 44-62, out./dez. 1994. Disponível em: <<https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78d69f40906679a9>> Acesso em: 15 set. 2024.

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8801319/inteiro-teor-13883109>> Acesso em: 24 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial nº 971.844 – RS (2007/0177337-9). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Brasil Telecom S/A e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 3 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8591223/inteiro-teor-13674826?origin=serp>> Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.109.905 - PR (2008/0283392-1). Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: União; Ministério Público Federal; e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 2 de março de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1109905_98931.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1733605817&Signature=j7Kid9vSaRm6mYBANKOcr%2BY%2BmkU%3D> Acesso em: 16 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.145.083 - MG (2009/0115262-9). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Ilário Galdino. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866045077/inteiro-teor-866045179?origin=serp>> Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.178.294 - MG (2009/0118456-3). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Edel Agostinho Ulhoa. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 10 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16101493/inteiro-teor-16815356?origin=serp>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.180.078 – MG (2010/0020912-6). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Rubens

de Castro Maia. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865711314/inteiro-teor-865711475>> Acesso em: 17 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.198.727 - MG (2010/0111349-9). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Pedro Paula Pereira. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23530894/inteiro-teor-23530895?origin=serp>> Acesso em: 24 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Função Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer – Futel e Município de Uberlândia. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24227682/inteiro-teor-24227683>> Acesso em: 24 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.367.923 – RJ (2011/0086453-6). Recorrente: Brasilit Indústria e Comércio Ltda e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24158298/inteiro-teor-24158299?origin=serp>> Acesso em: 24 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Embargo de Divergência em Recurso Especial nº 1.367.923 – RJ (2013/0389569-1). Embargante: Brasilit Indústria e Comércio Ltda e outro. Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ERESP_1367923_816e1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1733606239&Signature=uIr6iPTA%2FUzyGH8LjNqos1SiyJY%3D> Acesso em: 23 nov. 2024.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/450/408>> Acesso em: 14 set. 2024.

DI MARINO, Bruno; FERRAZ, Álvaro. **A saga jurisprudencial do dano moral coletivo: tinha razão o saudoso ministro Teori Zavascki**. Migalhas. 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/299108/a-saga-jurisprudencial-do-dano-moral-coletivo--tinha-razao-o-saudoso-ministro-teori-zavascki>> Acesso em: 21 set. 2024.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 62 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2006. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5557387/mod_resource/content/0/Da%20responsabilidade%20civil%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Aguiar%20Dias.pdf> Acesso em: 05 out. 2024.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. **Danos extrapatrimoniais coletivos**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23676>> Acesso em: 06 abr. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. 392 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, Santa Catarina, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80511>> Acesso em: 22 set. 2024.

LEITE, J.; FERREIRA, M. L. P. C.; FROZIN, Rodrigo Augusto Matwijkow. O dano extrapatrimonial ambiental e o posicionamento do superior tribunal de justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 15, n. 2, p. 212–228, mai.- ago. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2594/1796>> Acesso em: 29 maio 2023.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória**. In: LEITE, J. R. M. (Coord.); FERREIRA, Heline Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, J. R. M.; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/82308/dano_ambiental_leite_8.ed.pdf> Acesso em: 21 set. 2024.

LEMONS, Patrícia Fraga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000831183> Acesso em: 12 maio 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2007. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2017/Bol07-08_04.pdf> Acesso em: 28 maio 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 611, p. 79-88, 1986. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/revtfr/article/viewFile/10038/10173>> Acesso em: 15 set. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/12067>> Acesso em: 11 maio 2024.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:

<https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol05_04.pdf> Acesso em: 06 abr. 2024.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, vol. 8, n. 32, p. 68-82, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/links/valoracao/MPMG_revista_Juridico_Ambiental.pdf> Acesso em: 06 abr. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28180>> Acesso em: 06 out. 2024.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. O STJ e a jurisprudência ambiental: entre avanços e retrocessos. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, vol. 18, n. 27, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1245>> Acesso em: 29 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REMEDIO, José Antonio; RIVERO, Carolina Cislighi. A reparabilidade do dano moral coletivo ambiental. **Revista Jurídica Direito & Paz**, vol. 9, n. 36, p. 172-194, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Dir-Paz_n.36.10.pdf> Acesso em: 15 set. 2024.

SANCHEZ, Antônio Cabanillas. **La reparacion de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996. Disponível

em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-1996-30124301248> Acesso em: 26 out. 2024.

SILVA, Danny M. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88079>> Acesso em: 22 set 2024.

SOUSA, Matheus Oliveira. A aplicação da teoria do risco nos casos de responsabilização do Estado por danos difusos e coletivos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Piauí**, vol. 1, n. 2, p. 13-33, 2021. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-aplicac%CC%A7a%CC%83o-da-teoria-do-risco-nos-casos-de-responsabilizac%CC%A7a%CC%83o-do-Estado-por-danos-difusos-e-coletivos.pdf>> Acesso em: 06 out. 2024.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000861792> Acesso em: 22 set. 2024.